



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
224758/2022	19623/2022	17/10/2022 16:14:08	17/10/2022 16:14:07

Tipo

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Número

8/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Altera o art. 32, inciso XII, da Constituição do Estado do Espírito Santo.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº ___/2022

Altera o art. 32, inciso XII, da
Constituição do Estado do Espírito
Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1.º O inciso XII, do art. 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 (...)

"XII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado do Espírito Santo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;"

Art. 2.º A aplicação e os efeitos financeiros do limite único de que trata o inciso XII do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, para as carreiras cuja remuneração ou subsídio tenham como limite, até a data da publicação deste ato, o subsídio mensal do Governador do Estado, serão de 100% (cem por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do ES a partir de 1º de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2022.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL (PSB/ES)

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382 3551 Fax (27) 3382 3678 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300330037003500320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo,

Com fundamento no art. 62, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, encaminhamos, para consideração de Vossa Excelência e demais pares dessa Augusta Assembleia Legislativa, proposta de Emenda Constitucional que “altera o art. 32, inciso XII, da Constituição do Estado do Espírito Santo”.

A proposta vai ao encontro da autorização conferida pela Constituição Federal, em seu art. 37, § 12, segundo o qual o teto remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Estados da Federação e do Distrito Federal, pode ter como parâmetro o subsídio dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça.

A iniciativa visa estabelecer um limite mensal (teto) único estadual com base no subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A proposta não contempla elevação do subsídio ou remuneração mensal atualmente percebido pelo Governador do Estado (que corresponde atualmente a 71,15% do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça), mas apenas a adoção de novo teto remuneratório nos termos do § 12 do artigo 37 da Constituição Federal.

É importante observar também que não haverá nenhum impacto econômico decorrente da implementação da proposta, já estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro Estadual, haja vista que os servidores estaduais já têm definidos os valores de seus subsídios/ remunerações mensais nas respectivas leis de carreira aprovadas nesta casa legislativa, e que, estando eles acima do valor do subsídio mensal percebido pelo Senhor Governador do Estado, são impactados com o “corte” nos seus salários a título de abate teto (limite remuneratório).

Alegações de que a adequação do atual inciso XII do art. 32, da Constituição Estadual ao parágrafo 12 do art. 37, da Constituição Federal, poderá causar desequilíbrio na situação financeira do estado, não se sustenta, já que o teto de remuneração no âmbito do Estado do Espírito Santo, já foi, inclusive, o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme redação atual do inciso XII do art. 32 da Constituição Estadual.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382.3678 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300330037003500320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

A fim de subsidiar a justiça da proposta para com os servidores e agentes políticos de nosso estado, cumpre registrar que, a exceção dos estados de São Paulo, Tocantins e Espírito Santo, 21 (vinte e uma) unidades da federação fixaram, por meio de suas Assembleias Legislativas, como limite remuneratório no âmbito do Poder Executivo, o regramento previsto no §12 do Art. 37 da Constituição Federal; outros 03 estados (PB, PR e SE) fixaram o Subsídio de Governador em patamares similares aos dos Desembargadores de seus respectivos Tribunais de Justiça. (Conforme tabela em anexo)

Por tudo que aqui foi relatado, esperamos contar com o apoio da Mesa Diretora e dos demais ilustres pares desta Augusta Casa de Leis, para apreciação e aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2022.

Janete de Sá
Deputada Estadual - PSB

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "PSB" and "JANETE DE SÁ"]

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205 Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382.3678 - E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticador> com o identificador 3300330037003500320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PODER	TETO SALARIAL	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
Executivo	R\$ 39.293,32	Subsídio do Ministro STF	Lei nº 13.752 de 26/11/2018
Judiciário			
Legislativo			

TETO DOS ESTADOS/LIMITE DE REMUNERAÇÃO BRUTA (Outubro/2022)

ESTADOS	TETO SALARIAL	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
1-Acre	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	Lei 3.471/2018 - Art. 27, inc. XII da CE.
2-Amapá	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	Lei 0982/2006 - inciso XI, art.42 CE
3-Amazonas *8	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE nº 68/2010 - Art. 109, inciso X da CE
4-Bahia *1	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	Lei Federal 13.752, 27/11/2018
5-Ceará *2	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	EC nº 90/17
6-Distrito Federal	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECO nº 46/2006 - CE
7-Goiás	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador (90,25%)	ECE nº 42/2008 - CE
8-Maranhão	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	
9-Mato Grosso	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE nº 060/11
10-Mato Grosso do Sul	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 73/2016
11-Minas Gerais	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE nº 79/2008
12-Pará	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	EC nº 17/2015
13-Pernambuco	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	EC 35/2013 - 90,25
14-Piauí	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	CE - PEC 01/2015
15-Rio de Janeiro	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE nº 58/2014
16-Rio Grande do Norte *4	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE nº 011/2013
17-Rio Grande do Sul	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE nº 57/2008
18-Santa Catarina	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	Elc 442.09
19-Roraima *6	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE Art. 20-D
20-Rondônia	R\$ 35.462,22	Subsídio do Desembargador	LEI 4848, DE 11.09.2020 - DOE 179, DE 14.09.2020
21-Alagoas *10	R\$ 35.462,23	Subsídio do Desembargador	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50/2022.

ESTADOS	TETO SALARIAL	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
1-Espírito Santo	R\$ 25.230,00	Subsídio do Governador	Art. 37, XI CF
2-Paraíba *9	R\$ 29.668,58	Subsídio do Governador	Lei 10.436/2015
3-Paraná *3	R\$ 33.763,00	Subsídio do Governador	Lei Estadual nº 19.901/2019
4-São Paulo	R\$ 23.048,50	Subsídio do Governador	Lei nº 16929 de 17/01/2019
5-Sergipe *7	R\$ 35.462,22	Subsídio do Governador	Lei nº 6146/2007
6-Tocantins *5	R\$ 24.117,00	Subsídio do Ministro STF - Salário Governador (inconstitucional)	ECE nº 07/1998

*1- O *teto salarial para o Grupo Fisco da Bahia é o de Desembargador. *
(Vencimento máximo 39.293,32. Aplicando 90,25%, valor final R\$ 35.462, Lei Federal 13.752, 27/11/2018).

*2 - O teto constitucional do desembargador não foi implementado no ano de 2019, pois o governo aprovou uma lei que postergou a implantação para 2020.

*3 - O teto do funcionalismo no Estado do PR é a remuneração do Governador, conforme previsão do art. 37, inciso XI, da CF. Atualmente o teto é de R\$ 33.763,00, em razão da Lei Estadual nº 19.901/2019, que limita a remuneração do Governador neste valor até dezembro de 2022.

*4 - No Estado Rio Grande do Norte fica escalonado o aumento de 16,38% do ministro do STF, em maio/2019 de 5%, junho/2019 de 5% e agosto/2019 de 6,38%.

*5- hoje foi retirada da AL a PEC 01/2022 , pelo governo do estado, PEC que é de autoria do próprio governo do estado e estabelecia como teto remuneratório máximo do estado do Tocantins o salário de desembargador..

*6- No Estado de Roraima o fisco aguarda o aumento do desembargador.

*7- Teto do Governador, que por sua vez estava vinculado ao subsídio do desembargador, porém essa vinculação foi considerada inconstitucional, mas foi mantido o mesmo valor.

*8- Prêmio no Amazonas é 1,5 do salário. Em razão do teto conseguimos que saísse em contracheque separado, mas no teto. Ganhamos, mas não levamos.

*9- O teto na Paraíba é o subsídio, mas, o subsídio é menor.

*10 Escalonado em quatro parcelas: 1) 85% a partir de 01/2022. 2) 90% a partir de 06/2022. 3) 95% a partir de 01/2023. 4) 100% a partir de 06/2023.

Abreviação: CE - Constituição do Estado



Processo: 224758/2022 - PEC 8/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 17 de outubro de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Matrícula





Processo: 224758/2022 - PEC 8/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 18 de outubro de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 224758/2022 - PEC 8/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 18 de outubro de 2022.

Carlos Eduardo Casa Grande
Secretário Geral da Mesa - 688483

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula 688483





Processo: 224758/2022 - PEC 8/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 259 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania e de Finanças.

Vitória, 18 de outubro de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 224758/2022 - PEC 8/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica, em seguida, encaminhar a SGM por solicitação do Secretário Geral da Mesa.

Vitória, 19 de outubro de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 224758/2022 - PEC 8/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) Secretaria Geral da Mesa,
À Secretaria Geral da Mesa por solicitação.

Vitória, 19 de outubro de 2022.

MARIA ELIZABETE ZARDO NUNES
Diretor de Redação (Ales Digital) - 784565

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula 1397709





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Resolução nº 08/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/2022

Altera a redação do inciso XII do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O inciso XII do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. (...)

(...)

XII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado do Espírito Santo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

(...).” (NR)

Art. 2º A aplicação e os efeitos financeiros do limite único de que trata o inciso XII do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, para as carreiras cuja remuneração ou subsídio tenham como limite, até a data da publicação deste ato, o subsídio mensal do Governador do Estado, serão de 100% (cem por cento) do





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Espírito Santo a partir de 1º de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2022.

**JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL (PSB/ES)**

Em 18 de outubro de 2022.

Maria Elizabete Zardo Nunes
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ernesta
ETL nº 495/2022





Processo: 224758/2022 - PEC 8/2022

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) Diretoria do Processo Legislativo - DIPROL,

Para incluir em pauta em Discussão Especial, e, após, tramitar para a Comissão Especial criada nesta data para analisar e oferecer parecer à matéria.

Vitória, 24 de outubro de 2022.

Carlos Eduardo Casa Grande
Secretário Geral da Mesa - 688483

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula 688483



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000310033003000350030003A005400

Assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Casa Grande** em 24/10/2022 18:32

Checksum: **71CA390FB467D11CB58B9190912A302E14C9B4AA6D8CE8BF3A786AC32F64EFE0**





Processo: 224758/2022 - PEC 8/2022

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DEPUTADO ERICK MUSSO e no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fulcro no artigo 57, II e no artigo 58, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução 2.700 de 15 de julho de 2009); resolve constituir a Comissão Especial, conforme Ato nº 3002/2022, para emitir parecer sobre proposição de relevante interesse público, para efeito de posterior discussão e votação do Plenário:

Art. 1º Fica criada a seguinte Comissão Especial para análise, apreciação e oferecimento de parecer quanto à admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e mérito da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 08/2022, de autoria da Deputada Janete de Sá e outros, que altera o art. 32, inciso XII, da Constituição do Estado do Espírito Santo para tratar de "teto salarial": Membros Efetivos: Marcelo Santos e Vandinho Leite (Comissão de justiça), Janete de Sá (Comissão de Cidadania) Dary Pagung e Adilson Espindula (Comissão de Finanças), Hudson Leal e Renzo Vasconcelos, tendo como suplentes os Deputados Alexandre Xambinho e Freitas.

Art. 2º O Deputado Marcelo Santos atuará como Presidente e Relator desta Comissão.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 24 de outubro de 2022.

ERICK MUSSO

Presidente

Vitória, 25 de outubro de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000310035003700310034003A005400

Assinado eletronicamente por **Marcus Fardin de Aguiar** em 26/10/2022 15:17

Checksum: **D9BEAFBBB70BAB263B821514B477B9E0C0869FC935DA722AAE4B66442628C3C4**





Processo: 224758/2022 - PEC 8/2022

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 25 de outubro de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 224758/2022 - PEC 8/2022

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 25 de outubro de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 224758/2022 - PEC 8/2022

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) Secretaria Geral da Mesa,
Para providências.

Vitória, 26 de outubro de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311

